



## DECRETO Nº 46 de 24 de setembro de 2020

*DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL, DA LEI Nº 14.017 DE 29 DE JUNHO DE 2020, QUE TRATA SOBRE AS AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL, A SEREM ADOTADAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO FEDERAL Nº 06 DE 20 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO CARPINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 51, inciso IV, da Lei Orgânica e,

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Federal nº 06 de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado calamidade pública;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.036 de 13 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem executados pelos poderes locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.464 de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar em âmbito municipal, o estabelecido § 4º do art. 2º do Decreto nº 10.464 de 17 de agosto de 2020.

### DECRETA

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica regulamentada no âmbito municipal a Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 06 de 02 de março de 2020.



GOVERNO DE  
**CARPINA**  
A FORÇA DO TRABALHO

**Art. 2º** - O Município do Carpina receberá da União, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 603.535,56 (Seiscentos e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, por meio da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto, que executará diretamente os recursos de que trata este artigo.

**Art. 3º** - Os recursos financeiros recebidos pelo Município serão destinados em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I. Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

**Art. 4º** - Os mecanismos previstos no Inciso I do art. 3º deste Decreto, terão regulamentação própria, estabelecendo critérios, qualidade de beneficiários, valores a serem repassados e condições específicas de participação a serem definidas pela Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto do Carpina.

§ 1º - Para fins do disposto no § 2º do art. 2º do Decreto nº 10.464 de 17 de agosto de 2020, os beneficiários dos recursos contemplados neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no Município do Carpina, há pelo menos, 12 (doze) meses.

§ 2º - Compete à Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto do Carpina, a homologação das inscrições no Cadastro Municipal de Cultura.

§ 3º - A inscrição no Cadastro poderá ser excluída a qualquer tempo, caso ocorra à comprovação de irregularidade na documentação.

§ 4º - O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento deste Decreto fica condicionada à verificação de elegibilidade do beneficiário, através de consulta prévia à base de dados disponibilizada pelo Ministério do Turismo, da base do Mapa Cultural do Estado de Pernambuco e da base de dados do Cadastro Municipal de Cultura.

## CAPÍTULO II – DO SUBSÍDIO

**Art. 5º** O subsídio de que trata o art. 3º deste Decreto terá seus valores e quantitativo de beneficiários definidos por meio de edital e/ou chamamento público.

**Parágrafo Único.** Cada Edital e/ou Chamamento terá regulamentação própria, estabelecendo critérios, total de valores repassados e condições específicas de participação.

**Art. 6º** Farão jus ao subsídio previsto no art. 3º deste Decreto as entidades que estejam com suas atividades interrompidas em função da pandemia da COVID-19 e



que comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I – Cadastros Estaduais de Cultura;
- II – Cadastros Municipais de Cultura;
- III – Cadastro Distrital de Cultura;
- IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);
- VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB);
- VIII – Outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio da apresentação de:
  - a) Relatório de Atividades Culturais realizadas;
  - b) Fotografias, vídeos, mídias digitais, cartazes ou catálogos, reportagens, material publicitário ou contratos anteriores, que comprovem sua atuação.

**Art. 7º** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que estejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I – Pontos e pontões de cultura;
- II – Teatros Independentes;
- III – Escolas de Música, de Capoeira e de Artes e Estúdios, Companhias e Escolas de Dança;
- IV – Circos;
- V – Cineclubes;
- VI – Centros culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais;
- VII – Terreiros de Candomblé;
- VIII – Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;



- IX – Bibliotecas Comunitárias;
- X – Espaços Culturais em Comunidades Indígenas;
- XI – Centros Artísticos e Culturais Afro-brasileiros;
- XII – Comunidades Quilombolas;
- XIII – Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;
- XIV – Teatro de Rua e Demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV – Livrarias, Editoras e Sebos;
- XVI – Festas Populares, inclusive o Carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XVII – Empresas de Diversão e Produção de Espetáculos;
- XVIII – Estúdios de Fotografia;
- XIX – Produtoras de Cinema e Audiovisual;
- XX – Ateliês de Pintura, Moda, Design e Artesanato;
- XXI – Galerias de Arte e de Fotografias;
- XXII – Feiras de Arte e de Artesanato;
- XXIII – Espaços de Apresentação Musical;
- XXIV – Espaços de Literatura, Poesia e Literatura de Cordel;
- XXV – Espaços e Centros de Cultura Alimentar de Base Comunitária, Agroecológica e de Culturas Originárias, Tradicionais e Populares;
- XXVI – Associações Artesanais
- XXVII – Outros espaços e atividades artísticas e culturais validadas no Cadastro Municipal de Cultura.

### CAPÍTULO III DOS EDITAIS E PREMIAÇÕES

**Art. 8º** Os recursos de que trata o art. 4º deste Decreto e do inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, será aplicado através da criação de editais de premiações e fomento cultural.

**§ 1º** - Cada Edital terá regulamentação própria, estabelecendo critérios, total de valores repassados e condições específicas de participação.



§ 2º - Para participar dos editais estabelecidas no caput, é necessário ter inscrição efetuada e homologada no Cadastro Municipal, Estadual e Federal de Cultura.

§ 3º - Só poderão concorrer aos editais estabelecidos no caput projetos, propostas, eventos e ações culturais realizadas no município do Carpina.

§ 4º - Os projetos que não tiverem o caráter cultural e não cumprirem às exigências específicas estabelecidas nas legislações pertinentes, inclusive no Edital de Convocação e Resolução, serão excluídos no processo de seleção.

§ 5º - É vedada a aprovação de mais de 01 (um) projeto do mesmo proponente, considerados todos os Editais estabelecidos no caput.

#### CAPÍTULO IV COMISSÃO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 9º** - Fica criada Comissão Municipal de Cultura competindo-lhe acompanhar e fiscalizar a execução da Lei Aldir Blanc no Município do Carpina, promover o diálogo com trabalhadores, empresas, grupos, entidades, coletivos e a comunidade artística do Município, em especial os menos assistidos, e a construção de bases comuns para editais e cadastros necessários à sua plena execução, e especialmente:

I – Buscar informações e realizar tratativas necessárias com os órgãos do governo federal e do governo estadual responsáveis pela descentralização dos recursos;

II – Participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município, para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e observando-se o art. 8º deste Decreto;

III – Acompanhar e subsidiar os processos e as providências indicadas no parágrafo único do art. 2º deste Decreto;

IV – Acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município;

V – Fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

VI – Elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município.

**Parágrafo Primeiro** - A Comissão Municipal de Cultura de que trata o “caput” será composta pelos seguintes integrantes:

I – Secretária Municipal de Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto, que a presidirá;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Secretaria de Finanças;



GOVERNO DE  
**CARPINA**  
A FORÇA DO TRABALHO

IV – 1 (um) representante da Sociedade Civil no segmento de Cultura Popular;

V – 1 (um) representante da Sociedade Civil no segmento Artesanato;

VI – 1 (um) representante da Sociedade Civil no segmento da Musica.

**Art. 10º** - É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a Lei Aldir Blanc, podendo exercer esse direito através da Comissão Municipal de Cultura ou por intermédio à Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto do Carpina, pelo e-mail <https://carpina.pe.gov.br/>.

**Art. 11º** - Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, em âmbito local, ficarão disponíveis no endereço <https://carpina.pe.gov.br/>

Gabinete do Prefeito de Carpina (PE), em 24 de setembro de 2020



**MANUEL SEVERINO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -